



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 323-21.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL - GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO
AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIDO

Recorrente(s): ANTONIO RAIMUNDO MARTINS DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. NULIDADE. RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende anular decisão em sede de prestação de contas e via pedido de registro de candidatura. **2.** Não merece prosperar alegação de nulidade, tendo em vista que, além de ter ocorrido a efetiva intimação do candidato para sanar a ausência da prestação de contas, tendo o mesmo se quedado inerte, houve o trânsito em julgado da decisão sem a interposição de recurso. **3.** Diante da vigência da legislatura a qual o requerente concorreu, resta ausente a condição de elegibilidade da quitação eleitoral. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ANTONIO RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (fls. 51-69) em face da sentença (fls. 45-46) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 51-69), o recorrente sustentou a nulidade absoluta da decisão que julgou suas contas como não prestadas, diante da ausência de intimação para retificar ou prestar novamente as contas de 2012, nos termos do art. 38, §4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem notificação do recorrente. Ademais, sustentou a nulidade da notificação por edital.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 77).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, no dia 06/09/2016 (fl. 47), tendo o recurso sido interposto em 08/09/2016 (fl. 51), ou seja, foi respeitado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

O recorrente alegou cerceamento de defesa por ausência de intimação quanto à necessidade de regularização ou nova prestação no que tange as suas contas da campanha de 2012 (fls. 51-69).

Razão não lhe assiste, senão vejamos.

II.II.I. Da impossibilidade de nulidade da decisão que julgou as contas não prestadas

Inicialmente, destaca-se que o processo de registro de candidatura destina-se apenas a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias e não se enquadra em causa de inelegibilidade, não sendo sede adequada à discussão do mérito das decisões proferidas em sede de prestação de contas.

Além disso, não é possível a nulidade da decisão transitada em julgado na PC nº 790-54.2012.6.21.0071 – ora em discussão-, tendo em vista que, em matéria eleitoral, o instituto da ação rescisória somente é admissível no âmbito do TSE e para desconstituir julgados que versem sobre inelegibilidade, nos termos do art. 22, “j”, do Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

j) a **ação rescisória**, nos casos de **inelegibilidade**, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do TSE:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ação rescisória. Cabimento.

1. Nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória somente terá cabimento perante o Tribunal Superior Eleitoral e em casos que versarem sobre inelegibilidade, não se prestando, portanto, a rescindir acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais já transitado em julgado.
Precedentes: AgR-AR nº 169-27, rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 28.8.2013; AgR-AR nº 9-02, rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, DJE de 26.8.2013.

2. É incabível o ajuizamento de "ação declaratória de nulidade", que pretende, na realidade, a rescisão de acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais - já transitado em julgado -, com fundamento na ilicitude da prova e na não ocorrência do ilícito, matérias já amplamente discutidas e fundamentadamente decididas no âmbito da referida representação.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 499467, Acórdão de 20/02/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 070, Data 11/04/2014, Página 92-93) (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 22, I, j, DO CE. ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido.

(Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 70453, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/02/2014, Página 305-306) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Agravo Regimental. Pedido de reconsideração. Prestação de Contas de Candidato. Eleições 2014.

Acórdão que considerou as contas como não prestadas, por ausência de instrumento procuratório. Intimação do candidato para regularizar a relação processual. Inexistência de nulidade no julgamento. Decisão com trânsito em julgado.

Eventual prejuízo da parte, pela atuação do seu advogado, deve ser dirimido na Justiça Comum.

Provimento negado.

(Agravo Regimental nº 14288, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 17/09/2015, Página 4)

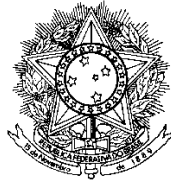
Agravo regimental. Ação rescisória. Extinção sem apreciação do mérito. Art. 22, I, "j", do Código Eleitoral. Apelo que tem por finalidade dar prosseguimento à ação que busca rescindir sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite legal, determinando a aplicação de multa ao agravante.

A rescisória somente é admissível no âmbito do TSE para desconstituir julgados que versem sobre causa de inelegibilidade, não se prestando para desconstituir acórdãos de regionais (exceto em matéria não eleitoral), tampouco decisões monocráticas. Inarredável a natureza eminentemente eleitoral da sentença prolatada. Corolário é a confirmação da sentença agravada. Negado provimento.

(Agravo Regimental nº 21560, Acórdão de 28/01/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 18, Data 3/2/2016, Página 6) (grifado).

Portanto, trata-se de pedido juridicamente impossível, impondo-se a sua improcedência, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015¹, e o conseqüente desprovimento do recurso.

¹ Fonte: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/> Acessado em 31/08/2016. No mesmo sentido: Primeiros comentários ao código de processo civil: artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim...[et al.]. - 1 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pág.80.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Da ausência de cerceamento de defesa

Em caso de entendimento diverso, no caso dos autos, o requerente teve suas contas consideradas não prestadas - PC nº 790-54.2012.6.21.0071-, relativamente às eleições de 2012, nas quais concorreu ao cargo de vereador no município de Gravataí/RS, conforme se depreende do documento à fl. 66.

Inicialmente, cumpre destacar que, em seu art. 38, a Resolução TSE nº 23.376/2012, expressamente, impôs aos candidatos das eleições de 2012 a obrigação de prestação de contas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012, disciplinando, assim, o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Ademais, o referido art. 38, em seu §4º, assim disciplinou:

§4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)

Depreende-se que, após a notificação da obrigação de prestar as contas, em permanecendo a omissão, sequer há previsão de citação editalícia, tendo em vista ser essa uma **obrigação legalmente imposta aos candidatos**, que, uma vez descumprida, essa omissão leva ao julgamento das contas como não prestadas.

Conforme demonstram os documentos trazidos pelo recorrente, houve diversas tentativas de notificação do ora recorrente: através da expedição, por AR, de mandados de notificação, em mais de uma oportunidade, como comprovam os documentos às fls. 61-63. E, ainda, mesmo não havendo previsão legal de notificação por edital, essa foi realizada, conforme documento de fl. 64 - Edital nº 01/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão que julgou como não prestadas as contas do ora recorrente restou publicizada por edital, nos termos das fls. 65-67.

Dessa forma, percebe-se que, mesmo não havendo previsão legal, houve o exaurimento dos meios de localização do recorrente, tendo mesmo quedado-se inerte.

Cumprido destacar, ainda, o entendimento do TRE/RS a respeito do tema, exarado no julgamento da Prestação de Contas nº 247-07.2011.6.21.00, em 15/09/2011:

“(…) Destaca-se que a notificação dos candidatos por edital é providência que não foi prevista na resolução pertinente. Ao contrário, foi medida adotada para atribuir maior publicidade ao procedimento e ampliar a possibilidade de efetividade da norma. Veja-se que não é possível aplicar ao caso as disposições pertinentes à citação do réu no processo civil, o qual exige o esgotamento de todas as tentativas de citação antes o uso da modalidade editalícia, pois naquele processo o maior rigor justifica-se pelo absoluto desconhecimento da parte a respeito da existência de um processo contra ela ajuizado.

No presente caso, diferentemente, os candidatos já estão cientes da sua obrigação de prestar contas, como mais uma etapa do procedimento eleitoral.

Assim, descumprido o prazo legal pela recorrente, dirigida notificação para o seu endereço, não sendo encontrada em três tentativas diferentes, e após fictamente notificada, não pode alegar que desconhecia tal omissão para ter suas contas apreciadas após passados 6 meses do prazo legal. (...)” (grifado).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, diante do fato de que, sendo a prestação de contas uma obrigação legalmente imposta ao candidato e não tendo ocorrido o seu processamento – e contraditório - pela sua própria omissão, não há como alegar prejuízo a que deu causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Da ausência de quitação eleitoral

Restou incontroverso que o recorrente não apresentou a prestação de contas finais das eleições de 2012.

É clara a Resolução TSE nº 23.376/2012 ao dispor, em seu art. 53, inciso I, que as contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o curso da legislatura à qual concorreu, persistindo tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

“Art. 53. A decisão que julgar as **contas eleitorais como não prestadas acarretará:**

I – ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (...)” (grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...) §1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58. (grifado).

Tendo em vista que ainda não houve a apresentação das contas em questão e levando-se em consideração que o término da legislatura a qual concorreu o recorrente dar-se-á apenas em **dezembro de 2016, impõe-se o indeferimento do seu registro de candidatura ante a ausência da condição de elegibilidade da quitação eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de quitação eleitoral, diante da não apresentação de contas de campanha, acarreta o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, nos termos da jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

A apresentação das contas após o julgamento de não prestadas é considerada para efeito de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o candidato. Impossibilidade do restabelecimento da quitação eleitoral antes disso, por contrariar o disposto no art. 53, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/12.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 155, Acórdão de 15/06/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 107, Data 17/06/2016, Página 5) (grifado).

ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014.

A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura.

Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.

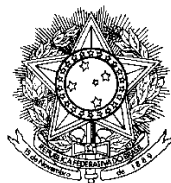
Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014).

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Comprovante de escolaridade (art.14, § 4º, da Constituição Federal). Falta de quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97). Eleições 2014. **Omissão da prestação de contas de campanha de pleito anterior e a falta de comprovação de alfabetização por documentação hábil constituem óbices ao reconhecimento do pedido de registro.** Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 99279, Acórdão de 31/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014) (grifado).

Dessa forma, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença *a quo*, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ANTONIO RAIMUNDO MARTINS DA SILVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertortmpl87lds8olck2pv1h94373887751390849215160915230118.odt